



ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2017.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da quinta reunião ordinária do ano de dois mil e dezessete. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **A – Revisão de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em decorrência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): A-1 – proposta de alteração da Súmula nº 86 do TST - por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da súmula em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-I - inserida em 14.03.1994);II - Nos recursos interpostos de decisões publicadas a partir de 11 de novembro de 2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, as empresas em recuperação judicial, os beneficiários da justiça gratuita e as entidades filantrópicas ficam isentas do recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT). Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que aplicava a tese do item II apenas aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017; A-2 – projeto de alteração da Súmula nº 122 do TST – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de revisão da Súmula nº 122 do TST, nos seguintes termos: REVELIA. ADVOGADO PRESENTE À AUDIÊNCIA. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. ATESTADO MÉDICO. EFEITO DA REVELIA (alterada e incluídos os itens II e III, em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I – A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, a revelia não gera confissão quanto à matéria de fato se (art. 844, § 4º, da CLT): a) havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a pretensão; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; d) as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos**

autos; III - Nas ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, ainda que ausente o reclamado, presente o advogado à audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados, sem que tal afaste a revelia (art. 844, § 5º, da CLT). Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que aplicava a tese do item II apenas aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017. **A-3 – proposta de alteração da Súmula nº 294 do TST** – por maioria, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno nova redação para a Súmula nº 294 do TST, de modo a que passe a adotar o seguinte entendimento: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. II – No caso de descumprimento do pactuado, a prescrição é total. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que aplicava a tese do item II apenas aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017; **A-4 – projeto de alteração da Súmula nº 389 do TST** – decidiu-se, por unanimidade, submeter ao Tribunal Pleno proposta de alteração da Súmula nº 389 do TST para que passe a assentar o seguinte entendimento: SEGURO-DESEMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO EMPREGADOR INDISPENSÁVEIS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO ADOÇÃO (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador, tendo por objeto indenização pela não-adoção de providências necessárias ao recebimento do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-I - inserida em 08.11.2000) II – A partir da vigência da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, o empregador responde pelo pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de falta de anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social e de comunicação da dispensa do empregado aos órgãos competentes; **A-5 – proposta de alteração da Súmula nº 409 do TST** – por unanimidade, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Súmula nº 409 do TST: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional; **A-6 – projeto de alteração da Súmula nº 426 do TST** – decidiu-se, por maioria, submeter ao Tribunal Pleno proposta de nova redação para a Súmula nº 426 do TST, nos seguintes termos: DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE ATÉ 10.11.2017 (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I – Nos recursos interpostos de decisões publicadas até 10 de novembro de 2017, inclusive, é válido o depósito recursal efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. II – A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, o depósito recursal efetivar-se-á em conta vinculada ao juízo (art.

896, § 4º, da CLT), podendo ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que oportunamente juntará voto vencido a respeito da aplicação das alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 apenas aos processos ajuizados após a sua vigência, e da necessidade de esclarecer que o depósito judicial a que alude o item II ocorra apenas em banco oficial; **A-7 – proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-I** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da orientação jurisprudencial em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Em caso de aviso prévio cumprido em casa, concedido até 10 de novembro de 2017, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida; II – A partir de 11 de novembro de 2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, o prazo a que se refere o item anterior conta-se a partir do término do contrato de trabalho. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que não alterava a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-I. Juntará voto vencido oportunamente; **A-8 – projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I** – decidiu-se, por unanimidade, propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I: HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS (alterada e inserido o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I – Em relação aos contratos de trabalho firmados até 10 de novembro de 2017, configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo empregado para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa. (ex-OJ nº 98 da SDI-1 - inserida em 30.05.97) II - Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 58 da CLT (art. 1º); **A-9 – projeto de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC** – decidiu-se, por unanimidade, propor ao Tribunal Pleno o cancelamento da orientação jurisprudencial em questão, em razão da revogação expressa dos §§ 1º, 3º e 7º do art. 477 da CLT pela Lei nº 13.467/2017; **A-10 – projeto de cancelamento do Precedente Normativo nº 100 do TST** – decidiu-se, por unanimidade, propor ao Tribunal Pleno o cancelamento do precedente normativo em análise, tendo em vista o § 3º do art. 134 da CLT acrescido pela Lei nº 13.467/2017; **A-11 – projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da orientação jurisprudencial em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST. É devido, assim, o pagamento da integralidade das horas suprimidas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho ou de percentual mais elevado definido em negociação coletiva; II – A parcela decorrente do descumprimento do

intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, ocorrido a partir de 11 de novembro de 2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, é de natureza indenizatória, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que aplicava a tese do item II apenas aos contratos firmados após a vigência da Lei nº 13.467/2017; **A-12 – projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-I** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de revisão da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-I, nos seguintes termos: JORNADA 12X36. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017). I – Até 10 de novembro de 2017, o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã; II – Na jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, pactuada a partir de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Lei nº 13.467/2017, consideram-se compensadas pela remuneração mensal as prorrogações de trabalho noturno, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, da CLT; **A-13 – proposta de alteração da Súmula nº 330 do TST** – por maioria, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno nova redação para a Súmula nº 330 do TST, de modo a que passe a adotar o seguinte entendimento: QUITAÇÃO. VALIDADE (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I – Até 10 de novembro de 2017, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. II – Nas rescisões contratuais realizadas a partir de 11 de novembro de 2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não é exigida a assistência do sindicato da categoria profissional para a validade da quitação do extinto contrato de emprego. III - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. IV - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que oportunamente juntará voto vencido a respeito da aplicação das alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 apenas aos contratos firmados após a sua vigência; **A-14 – projeto de cancelamento da Súmula nº 452 do TST** – decidiu-se, por maioria, submeter ao Tribunal Pleno proposta de cancelamento da Súmula nº 452 do TST, ante a modificação introduzida no art. 11 da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que alterava a referida súmula para incluir critério de modulação a respeito da aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 aos processos ajuizados após a sua vigência; **A-15 – proposta de alteração da Súmula nº 219 do TST** – por unanimidade, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Súmula nº 219 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) Relativamente às ações ajuizadas na Justiça do Trabalho até 10 de novembro de 2017: I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 13.467/2017 Relativamente às ações ajuizadas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017: VII – Às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, aplica-se o princípio da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017; **A-16– projeto de cancelamento da Súmula nº 329 do TST** – decidiu-se, por unanimidade, submeter ao Tribunal Pleno proposta de cancelamento da Súmula nº 329 do TST, ante a revisão da Súmula nº 219 do TST proposta pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos; **A-17 – proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-I** – examinada e debatida a proposta de cancelamento da referida orientação jurisprudencial, decidiu-se, à unanimidade, manter a Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-I, tendo em vista o caráter transitório da tese nela fixada; **A-18 – projeto de alteração da Súmula nº 277 do TST** – decidiu-se, por maioria, submeter ao Tribunal Pleno proposta de nova redação para a Súmula nº 277 do TST, nos seguintes termos: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (alterada e inserido o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - As cláusulas normativas previstas em acordos coletivos ou convenções coletivas, firmados até 10 de novembro de 2017, integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. II – Às convenções coletivas de trabalho e aos acordos coletivos de trabalho celebrados a partir de 11 de novembro de 2017, vigentes pelo prazo máximo de dois anos, é vedada a ultratividade, nos termos do § 3º do art. 614 da CLT, com a redação do art. 1º da Lei nº 13.467/2017. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que não alterava a Súmula nº 277 do TST neste momento. Juntará voto vencido oportunamente; **A-19 – proposta de alteração da Súmula nº 437 do TST** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da súmula em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - A partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. II – A partir de 11 de novembro de 2017, a parcela decorrente do intervalo intrajornada mínimo suprimido ostenta natureza indenizatória. III – Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo para jornada superior a seis horas, estipulado em lei ou em norma coletiva, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído, acrescido do respectivo adicional. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que aplicava as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 apenas aos contratos firmados após a sua vigência; **A-20 – projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-I** – decidiu-se, por maioria, propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-I: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Relativamente aos empregados admitidos até 10 de novembro de 2017, não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios previsto no art. 461, § 2º, da CLT; II – No tocante aos contratos de trabalho celebrados a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, a adoção, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, de plano de cargos e salários prevendo promoções por merecimento e por antiguidade, sem alternância, ou apenas por um destes critérios, não gera direito a equiparação salarial. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que, no tocante ao item II, oportunamente juntará voto vencido a respeito do fator de discriminação inserido pela Lei nº 13.467/2017 ao suprimir a necessidade de alternância nas promoções; **A-21 – projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-I** – por unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da orientação jurisprudencial em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA (inserido o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste; II – De conformidade com o art. 614, § 3º, da CLT, não há ultratividade nas convenções coletivas de trabalho e nos acordos coletivos de trabalho firmados a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, restringindo-se a estabilidade ao período de validade da norma coletiva; **A-22 – projeto de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-I** – por unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de revisão da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-I, nos seguintes termos: AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) Em relação aos contratos de trabalho firmados até 10 de novembro de 2017, a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST; **A-23 – proposta de alteração da Súmula nº 268 do TST** – por maioria, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno nova redação para a Súmula nº 268 do TST, de modo a que passe a adotar o seguinte entendimento: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. A propositura da ação em juízo incompetente e a sua extinção sem resolução do mérito, inclusive nos casos decorrentes de arquivamento, não obsta a interrupção do prazo prescricional. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que oportunamente juntará voto vencido a respeito da aplicação, ao processo do trabalho, das regras do Código de Processo Civil concernentes à interrupção da prescrição; **A-24 – proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-I** – por maioria, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-I: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I – Até 10 de novembro de 2017, o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT. II - A partir de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Lei nº 13.467/2017, o ajuizamento de protesto judicial não interrompe o prazo prescricional. A interrupção da prescrição, desde então, somente ocorre pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. Incidência do § 3º ao art. 11 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que oportunamente juntará voto vencido a respeito da aplicação, ao processo do trabalho, das regras do Código de Processo Civil concernentes à interrupção da prescrição; **A-25 – projeto de alteração da Súmula nº 429 do TST** – decidiu-se, por maioria, submeter ao Tribunal Pleno proposta de nova redação para a Súmula nº 429 do TST, nos seguintes termos: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) A partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho não é considerado à disposição do empregador, não se computando, pois, na jornada de trabalho, a teor do § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, pois considera que o início da jornada de trabalho se dá na chegada ao estabelecimento, ressalvadas as situações fáticas excepcionadas pelo art. 4º da CLT, em

sua nova redação. Juntará voto vencido oportunamente; **A-26 – proposta de alteração da Súmula nº 366 do TST** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da súmula em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) A partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, não será computado como período extraordinário o que exceder à jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, a exemplo do tempo despendido em higiene pessoal, práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social e troca de uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a mudança na empresa. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que adotava critério de modulação para aplicar as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 apenas aos contratos firmados após a sua vigência; **A-27 – projeto de alteração da Súmula nº 449 do TST** – decidiu-se, por maioria, propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Súmula nº 449 do TST: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. Flexibilização. (alterada e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, e até 10 de novembro de 2017, é inválida cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de apuração das horas extras. II – A partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, é válida a cláusula normativa que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, desde que observados os limites constitucionais. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que oportunamente juntará voto vencido a respeito da manutenção da tese fixada na Súmula nº 449 do TST, ante a não revogação do § 1º do art. 58 da CLT pela Lei nº 13.467/2017; **B – Proposta de adaptação e de conversão da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I em súmula apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado** – tendo em vista que, em reunião administrativa ocorrida em 18 de setembro do corrente ano, o Tribunal Pleno rejeitou, por maioria, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, conforme projeto aprovado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos na 3ª Reunião Ordinária ocorrida em 18 de agosto de 2017, o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado apresentou proposta de adaptação e de conversão em súmula da referida orientação jurisprudencial, cuja apreciação pela CMJPN ocorrerá na próxima reunião; **C – Assuntos gerais** – o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa que, por ocasião da apreciação, pelo Tribunal Pleno, das propostas aprovadas na data de hoje, sugira ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que institua comissão de Ministros para analisar a questão do depósito judicial à luz das diretrizes introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 e propor nova regulamentação para a matéria. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou

encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos